



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa garantir a equiparação dos pacientes transplantados à pessoa com deficiência no âmbito do Município de Porto Alegre, seguindo os princípios da igualdade e da inclusão social.

Assim como aquele que vive com deficiências físicas ou cognitivas, o transplantado enfrenta desafios únicos que podem impactar diariamente sua vida, saúde e participação na sociedade. Primeiramente, é importante reconhecer que a necessidade de um transplante de órgão é uma condição médica que pode limitar significativamente as atividades de uma pessoa e afetar sua qualidade de vida. Portanto, é essencial garantir que ela tenha acesso a serviços e recursos que promovam sua inclusão e bem-estar.

Similarmente às pessoas com deficiência, os transplantados podem enfrentar enormes dificuldades devido às suas condições, tanto no âmbito do trabalho, quanto na educação, nos serviços de saúde e em outras áreas da vida social. Portanto, é fundamental implementar medidas que protejam os direitos desses indivíduos e garantam que eles sejam tratados com igualdade e dignidade.

Além disso, os pacientes transplantados muitas vezes precisam de apoio adicional para lidar com os efeitos físicos e emocionais do transplante, incluindo a necessidade de medicamentos imunossupressores, acompanhamento médico regular e suporte psicológico. Assim como as pessoas com deficiência têm o direito a serviços de reabilitação e suporte especializado, os transplantados também devem ter acesso a esses recursos para ajudá-los a recuperar e manter sua saúde.

Outro aspecto importante é a acessibilidade. Assim como as pessoas com deficiência têm o direito a ambientes físicos acessíveis e tecnologias assistivas, os transplantados podem precisar de adaptações específicas para lidar com suas necessidades de saúde, como acesso a medicamentos, equipamentos médicos e cuidados especializados.

Portanto, é crucial que a sociedade reconheça e respeite os direitos dos pacientes transplantados, assegurando que eles tenham acesso equitativo a todos os aspectos da vida social, econômica e cultural. Garantir igualdade de oportunidades e tratamento justo para todos, independentemente de sua condição de saúde, é essencial para construir uma sociedade inclusiva e justa.

Nesse sentido, a legislação federal sobre o tema, especialmente a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, já estabelece direitos e garantias fundamentais às pessoas com deficiência, reconhecendo a necessidade de promover sua inclusão social e acessibilidade em todos os setores da vida.

Além disso, no Rio Grande do Sul, a Lei Estadual nº 13.320/2009 também reconhece os transplantados como pessoas com deficiência para efeitos legais, demonstrando a pertinência e a viabilidade da equiparação proposta.

Portanto, considerando o arcabouço legal existente e a necessidade de promover a igualdade de direitos e oportunidades para os transplantados, este Projeto de Lei se apresenta como uma medida justa e necessária para garantir a plena participação e inclusão dessas pessoas na sociedade.

Sala das Sessões, 27 de março de 2024.

Equipara o paciente transplantado à pessoa com deficiência no âmbito do Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica equiparado o paciente transplantado à pessoa com deficiência no âmbito do Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se paciente transplantado aquele que tenha passado por procedimento de transplante de órgão ou tecido, conforme definido pela legislação federal pertinente.

Art. 2º Os pacientes transplantados terão direito aos mesmos benefícios e garantias assegurados às pessoas com deficiência, conforme legislação federal e estadual.

Art. 3º O disposto nesta Lei dar-se-á sem prejuízo de avaliação biopsicossocial, quando necessária, se o laudo médico elaborado pelo médico assistente, responsável pelo tratamento e acompanhamento do paciente, concluir que exista condição clínica crônica que promova impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 27/05/2024, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0737021** e o código CRC **0AF92307**.